



C0077965A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.785, DE 2019
(Do Sr. José Medeiros)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, acelerando e desburocratizando execuções e cobranças judiciais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art.334-A na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a permitir que em processos de execução, cobrança ou de pagar em geral, poderá o réu, sem necessidade de assistência por advogado, assumir dívida completa ou parcialmente, desde que, neste caso, com anuênciia do autor.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 334-A:

"Art. 334-A. Em processos de execução, cobrança ou de pagar em geral, poderá o réu, sem necessidade de assistência por advogado, em até quinze dias após a citação, assumir dívida completa ou parcialmente, desde que, neste caso, com anuênciia do autor.

§ 1º Para tanto, o réu deverá juntar ao processo proposta de assunção de dívida em valor certo.

§ 2º A aceitação pelo autor gerará efeito de acordo judicial e extinção do processo, sem necessidade de audiência ou prosseguimento do feito, liberando o réu de pagar sucumbência ao advogado da parte autora, mas devendo ressarcir custas de honorários contratuais ao autor, sendo o máximo valor o constante na tabela de referência da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A proposta aceita será de imediato homologada, devendo conter dados bancários para depósito e prazo para pagamento e, caso não paga no prazo estipulado, na execução do acordo se incluirão todos os valores dispensados.

§ 4º As custas judiciais serão reembolsadas pelo poder público ao autor e cobradas do réu apenas em sua terça parte, salvo gastos com citação, se houver.

5º Em caso de comprovada lide simulada, as partes concertantes deverão pagar a título de multa ao Estado ou ao diretamente prejudicado de 25% a 100% do valor da causa, sem prejuízo dos demais danos e responsabilizações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar art.334-A na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, deforma a permitir que em processos de execução, cobrança ou de pagar em geral, poderá o réu, sem necessidade de sem necessidade de assistência por advogado, assumir dívida completa ou parcialmente, desde que, neste caso, com anuênciam do autor.

Assim, em até 15 dias após a citação o réu deverá juntar ao processo proposta de assunção de dívida em valor certo. Em aceitando o autor a proposta será gerado efeito de acordo judicial e extinção do processo, sem necessidade de audiência ou prosseguimento do feito, liberando o réu do pagamento de sucumbência ao advogado da parte autora, mas devendo ressarcir custas de honorários contratuais ao autor, sendo o máximo valor o constante na tabela de referência da Ordem dos Advogados do Brasil.

A proposta aceita será de imediato homologada, devendo conter dados bancários para depósito e prazo para pagamento e, caso não paga no prazo estipulado, na execução do acordo se incluirão todos os valores dispensados, sendo que as custas judiciais serão reembolsadas pelo poder público ao autor e cobradas do réu apenas em sua terça parte, salvo gastos com citação, se houver.

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo desafogar o nosso sobrecarregado Poder Judiciário, buscando a conciliação entre as partes, previamente, inclusive, à audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Acreditamos que com as facilidades apostas no projeto, milhares de conciliações prévias serão efetuadas, sem a necessidade de efetuar procedimentos desnecessários e com um mínimo ônus para as partes.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei, que consideramos trazer importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I **DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

TÍTULO I **DO PROCEDIMENTO COMUM**

CAPÍTULO V **DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO**

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa

de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO